

Para: SGE MEMO/SRE/Nº 184/2004

De: SRE DATA: 1º/10/2004

Assunto: Aprovação de Procedimento de Estabilização de Preço no Âmbito da Oferta Pública de Ações Ordinárias de Emissão da CPFL Energia S.A. ("CPFL Energia") – Processo CVM RJ/2004/3143

Senhor Superintendente Geral,

O procedimento de estabilização de preços de ações é mecanismo utilizado internacionalmente em ofertas públicas, durante período previamente determinado, com o objetivo de evitar oscilações abruptas na cotação das ações objeto da distribuição pública, o que seria prejudicial tanto aos investidores como à própria companhia emissora.

Mesmo antes do advento da Instrução CVM nº 400/03 ("Instrução"), o Colegiado já autorizou a utilização de procedimento de estabilização de preço, cujos contratos apresentaram cláusulas muito semelhantes ao contrato submetido à nossa análise no âmbito da presente distribuição pública.

Com a publicação da Instrução, resta prevista a possibilidade da adoção de tal prática, desde que seus termos, formalizados em contrato, tenham sido aprovados pela CVM (item 2 do Anexo II da Instrução).

O item 3.4 do Anexo III e o item 8 do Anexo VI da Instrução dispõem, respectivamente, sobre a necessidade de serem informados no prospecto as principais características do contrato de estabilização e sobre o local onde poderá ser obtido exemplar do mesmo, bem como menção, no contrato de distribuição, da existência do referido contrato de estabilização.

Os procedimentos previstos no contrato apresentado à nossa análise são extremamente semelhantes aos procedimentos encontrados nos contratos de estabilização de preços utilizados no âmbito das distribuições públicas de ações de emissão da Natura Cosméticos S.A. ("Natura"), da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. ("Gol") e da ALL – América Latina Logística S.A. ("ALL"), contratos tais que foram aprovados pelo Colegiado. Há pequenas diferenças de natureza formal, porém, não chegam a caracterizar uma diferenciação na essência operacional dos procedimentos propostos.

A SMI, em resposta ao MEMO/SRE/GER-2/Nº 149/2004, informou nada ter a obstar quanto à utilização dos procedimentos de estabilização de preço no âmbito da oferta pública em tela.

Cabe ressaltar que, haja vista que somente em 30/09/2004 a BOVESPA comunicou sua aprovação para o procedimento em tela, portanto após o registro da oferta pública nesta Autarquia, que ocorreu em 29/09/2004, não foi possível submeter a aprovação da estabilização de preço à apreciação do Colegiado em tempo hábil.

Em consequência, na mesma data do recebimento da comunicação da BOVESPA, esta SRE expediu o OFÍCIO/CVM/SRE/GER-2/Nº 1553/2004, determinando que a instituição líder da distribuição – Banco Merrill Lynch de Investimentos S.A. – se abstinhasse de realizar, por intermédio de sua corretora de valores, a atividade de estabilização, enquanto tal aprovação não fosse concedida pelo Colegiado, e que tal restrição fosse devidamente comunicada ao mercado.

Solicitamos, ainda, que a instituição líder se manifestasse acerca da manutenção do interesse em realizar a estabilização de preços.

Em resposta, através de expediente protocolado na presente data, a instituição líder reafirmou seu interesse na realização de atividades de estabilização de preço no âmbito da oferta pública em tela.

No que tange à comunicação ao mercado, considerando que, nesse momento, a referida publicação poderia trazer mais prejuízos do que benefícios ao mercado, em termos de informação, a instituição líder requereu que esta SRE reconsiderasse a determinação de que a restrição fosse comunicada.

Tendo em vista as alegações apresentadas, e considerando que o procedimento de estabilização de preços será brevemente apreciado pelo Colegiado, entendemos que tal determinação pode ser reconsiderada.

Diante do disposto na Instrução, e considerando que tal procedimento é benéfico para os adquirentes das ações, pois visa a impedir uma queda brusca no preço dos ativos, sugerimos o envio do presente pleito ao Colegiado, com posição favorável à aprovação do contrato apresentado.

Por fim, tendo em vista que a oferta pública em tela já foi registrada por esta CVM, e, portanto, já se faz necessária a permissão para a realização das operações de estabilização, solicitamos relatar a matéria para os membros do Colegiado na oportunidade de apreciação do pleito.

Atenciosamente,

original assinado por

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários